



PRONUNCIAMENTO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

Declaro que a documentação encaminhada referente a prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Japi/RN, exercício de 2024, foi analisada por essa unidade de Controle Interno e que a mesma corresponde ao que foi determinado na Resolução 012/2016, alterada pela Resolução 018/2016.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo a presente.

**FABIO DE
SOUZA
MARINHO**

Assinado de forma digital
por FABIO DE SOUZA
MARINHO
Dados: 2025.04.29 15:21:40
-03'00'

Japi/RN, 29 de abril de 2025.

Fábio de Souza Marinho.

Controlador Geral do Município de Japi.

Matrícula n. 6114



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPI
TERRA QUERIDA

CONTROLADORIA
GERAL

Relatório da Controladoria Geral do Município de Japi/RN.

Resolução TCERN nº 012, de 14 de junho de 2016, Resolução TCERN nº 013, de 05 de setembro de 2013 e Resolução TCERN Nº 028, de 15 de dezembro de 2020.

Relatório Conclusivo Sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2024.

**Prefeita Municipal 2021/2024.
Simone Fernandes da Silva.**

**Controlador Geral do Município – 2024
Fábio de Souza Marinho.
Advogado – OAB/RN n. 9037.**

2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPI
TERRA QUERIDA

**CONTROLADORIA
GERAL**

Sumário

RELATÓRIO ANUAL DA CONTROLADORIA GEAL DO MUNICÍPIO

Apresentação

Introdução

Função

Ambiente Interno

Espaço da Controladoria Geral do Município no Portal Oficial do Município

Informações Preliminares

Folha de Pagamento

Programação das Férias dos Servidores

Complementação do Vencimento Base dos Servidores Públicos

Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Medidas Adotadas para aplicar os 70% do FUNDEB em 2024

Cumprimento dos Limites e das Condições para a Realização de Operações de Crédito

Limites e Condições para a Realização da Despesa Total com Pessoal

Outras Atividades da Controladoria Geral do Município na Folha de Servidores

Observações da Controladoria Geral do Município à Área de Recursos Humanos

Aplicação dos Recursos em Ações e em Serviços Públicos de Saúde

Atuação da Controladoria Geral do Município nas Compras e Licitações

Repasso Mensal de Recursos ao Poder Legislativo do Município

Precatórios/RPV pagos pelo Município em 2024

Cumprimento dos Prazos de Encaminhamento de Informações ao Tribunal de Contas

Orientações da Controladoria Geral do Município

Ações da Controladoria Geral do Município para 2025

Considerações Preliminares

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPI
TERRA QUERIDA

**CONTROLADORIA
GERAL**

Conclusão/Parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



Apresentação

O Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Município de Japi/RN com parecer conclusivo sobre as contas do gestor referente ao exercício de 2024, conforme exigência da Resolução TCE/RN nº 012, de 14 de junho de 2016, Resolução TCE/RN nº 013, de 05 de setembro de 2013 e Resolução TCE/RN nº 028, de 15 de dezembro de 2020, cujo objetivo é verificar a eficácia e efetividade do Sistema de Controle Interno Municipal, detectando a existência de ato legislativo de criação da unidade administrativa de controle interno na estrutura administrativa das prefeituras e câmaras municipais. Consequentemente o perfil dos servidores designados para responder pelas ações de controle interno, de forma eficaz e transparente.

A institucionalização e implantação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência da Constituição Federal (*artigos 31, 70 e 74*), mas também uma oportunidade para adotar a administração pública de mecanismos que assegurem entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais a proteção de seu patrimônio e a oportunidade de avaliar os resultados alcançados com a aplicação dos recursos públicos, com transparência e segurança jurídica necessária para maior tranquilidade dos gestores e melhores resultados para sociedade.

As orientações dos Tribunais de Contas ao longo dos anos, visam subsidiar a implantação, a estruturação, a coordenação e o funcionamento do sistema de controle interno dos Municípios. A implantação se concretizará diante da avaliação dos atos e relatórios produzidos e disponibilizados em portal oficial do órgão, em aba exclusiva, bem como por meio da realização de auditorias ou de outras ações de controle externo, avaliar se o sistema de controle interno de cada um dos Municípios são reais ou não passam de representação fictícia. Para isso é preciso aferir se foram implantados e se estão atuando de maneira efetiva e com estrutura adequada.

Em 27 de outubro de 2022, a Lei Municipal nº 418/22 (*lei de estrutura organizacional*), e revogou a Lei Municipal nº 338/17, seguiu as orientações sobre a temática “Controle Interno”; e Lei Municipal nº 274/11 (Cria o Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras Providências), trouxeram a segurança jurídica necessária, cujo objetivo fundamental é dotar as unidades gestoras dos elementos básicos para a estruturação das atividades de controle interno, orientando o desenvolvimento do Manual de Procedimentos e Rotinas de Controle. A organização do Sistema de Controle Interno não significa apenas aprovar lei em sentido formal, mas, sobretudo, entender a finalidade dos controles internos e visualizar a Administração de forma sistêmica, como um todo, em todos os seus processos.



Entender os motivos para a organização dos controles é tão importante quanto editar leis. Assim, constituir um Sistema de Controle Interno eficiente significa organizar o funcionamento dos processos inerentes à gestão pública de forma a evitar erros, fraudes e desperdícios.

O controle interno se bem estruturado e ativo, certamente auxiliará o gestor, possibilitando-lhe uma visão, das mais variadas situações que envolvem a administração, oportunizando que sejam realizados ajustes e correções que venham a evitar o desperdício ou desvio do dinheiro público. O controle interno pode ser considerado o instrumento mais eficaz, dentre todos, no combate à corrupção. Ademais, sua existência e funcionamento, previstos constitucionalmente.

Muito embora o controle interno seja um instituto já previsto na estrutura da administração pública, com sede constitucional, muitos destacavam que o assunto não havia sido regulamentado, o que ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato, levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades comporão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo e com formação em nível superior. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno, prevista nos incisos do art. 74 da Constituição Federal e os incisos do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

A partir dessa análise, a atuação do controle interno deverá ser planejada em função dos riscos avaliados, consubstanciada em roteiros de acompanhamento periódicos ou em plano anual de auditoria interna. A atividade de controle interno abrange todo o Município, os responsáveis pelas unidades administrativas devem prestar informações e esclarecimentos mediante sistema integrado e parametrizado para subsidiar o relatório periódico do Controlador Geral do Município, que servirá de referência para análise das contas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPI
TERRA QUERIDA

**CONTROLADORIA
GERAL**

RELATÓRIO ANUAL DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO *Exercício Financeiro de 2024*

Unidade Destino: Gabinete da Prefeita, Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e Ministério Público de Contas.

Prefeita: Simone Fernandes da Silva.

Controlador Geral do Município – a partir de junho de 2021: Fábio de Souza Marinho, Advogado – OAB/RN n. 9037.

Fundamento Legal: Instrução Normativa TCE/RN nº 284/2020, que dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2024.

Interessados: Prefeita Municipal, Câmara de Vereadores, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Contas e a Sociedade.

Introdução

A Controladoria Geral do Município de Japi/RN, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 74 da Constituição do Estado, conjugados com o disposto nas Leis nº 4.320/64, artigos 102, 113, 115 e 118 da Lei nº. 8.666/93, Lei Municipal nº 418/22 (*lei de estrutura organizacional*), Lei Municipal nº 274/11 (Cria o Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras Providencias) e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público, apresenta este relatório.

A Controladoria Geral do Município em conjunto com o Serviço de Contabilidade, Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, Secretaria da Administração e Planejamento, e a Procuradoria Geral, iniciou os trabalhos de análise das informações a partir dos documentos encontrados na sede da Prefeitura e arquivos eletrônicos do sistema informatizado, utilizado pelo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



Município. A Controladoria Geral do Município, possui aba específica no portal eletrônico do Poder Executivo, conforme orienta os Tribunais de Contas, para divulgar suas atribuições e ações, o nome dos servidores que a compõem, bem como a forma de acesso à unidade pelos órgãos de fiscalização externa, servidores e pela sociedade.

O Controlador Geral do Município, a partir de 01º de junho de 2021 (data de sua posse), é o Dr. Fábio de Souza Marinho, advogado, OAB/RN n. 9037, dando início aos trabalhos de análise da documentação na Prefeitura Municipal de Japi, Estado do Rio Grande do Norte.

Função

A função deste relatório é orientar e demonstrar o controle da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. O relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo, conterà, além de parecer conclusivo sobre as contas, avaliação sobre os seguintes aspectos:

- ✓ cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;
- ✓ observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;
- ✓ observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do município;
- ✓ aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- ✓ medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- ✓ termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento;
- ✓ cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios;
- ✓ outras informações no que diz respeito a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional.

As informações contidas nesse relatório constituem uma síntese das principais atividades desenvolvidas pela Controladoria Geral do Município, no período de janeiro a dezembro de 2024, incluindo procedimentos de auditoria e análise



de despesas e demonstrativos contábeis do exercício financeiro de 2024, tendo por analogia o que dispõe a os artigos 9.A e 9.B da Instrução Normativa TCU nº 88/2020, que alterou a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, in verbis:

Art. 3º O Capítulo II da IN-TCU nº 71/2012 será acrescido da Seção V denominada Da Omissão na Transição de Mandatos, a qual será composta pelos artigos 9.A e 9.B, conforme redação abaixo:

Art. 9.A. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.



A atuação foi especificamente em comprovação da legalidade e a legitimidade da despesa pública e procedimentos administrativos, contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Ambiente Interno

A Constituição Federal de 1988 faz referência ao Sistema de Controle Interno, que deve ser institucionalizado mediante lei em cada esfera de governo. Desta forma pode se concluir que o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município tem que estar inserido na estrutura organizacional de cada Poder. Isso envolve um conjunto de atividades de controle exercidas internamente em todas as Unidades Administrativas, sob a coordenação de um órgão central, neste caso a Controladoria Geral do Município.

Diferente do que a maioria dos órgãos fiscalizadores entende, não há subordinação da Controladoria Geral do Município aos órgãos de fiscalização externa, em especial a Câmara de Vereadores. O órgão de controle possui autonomia funcional. Isso significa que não existe subordinação hierárquica da Controladoria Geral do Município a nenhuma unidade administrativa, devendo reportar, sempre que necessário, à autoridade competente. Embora a Controladoria esteja sempre à disposição para colaborar com os órgãos de fiscalização externa, que raramente faz uso deste mandamento constitucional (*inciso IV do art. 74 CF/88*).

A Controladoria Geral do Município exerce a fiscalização em todos os órgãos municipais, emitindo atos de auditoria e orientações técnicas através das instruções normativas e pareceres. No ano de 2024 foram expedidos:

- ✓ Emissão de 6 (*seis*) Atestados de Capacidade Técnica;
- ✓ Realização de Auditorias Internas nas folhas de pagamento dos servidores;
- ✓ Elaboração de 3 (*três*) notificações;
- ✓ Elaboração de mais de 30 (*trinta*) relatórios de processos licitatórios.

Para o exercício eficaz de suas atividades, a Controladoria Geral contou com o apoio do gestor e boa instalação física, em especial de assessoria especializada, além de contar com um quadro de pessoal técnico e administrativo qualificado.



Alguns fatores, entretanto, precisam ser aperfeiçoados no sentido de permitir respostas tempestivas e ágeis às atuais demandas. Dentre eles destacam-se os procedimentos de auditoria interna, criação de rotinas específicas, gerenciamento das áreas de recursos humanos e tributária do órgão, o uso da tecnologia da informação, em especial o portal da transparência, gerenciado por unidade específica, atualmente funcionando no endereço eletrônico: <https://japi.rn.gov.br>, na aba transparência no link “transparência municipal” (<http://japi.rn.gov.br/transparencia-municipal>). **A regulamentação do acesso à informação pública no Município está regulamentada através das seguintes legislações: Lei Federal 9.755/18; Instrução Normativa 28/1999; Lei Complementar 101/2000; Lei Complementar 131/2009; Lei Complementar 12.527/11, disponível no site oficial do Município.**

Espaço da Controladoria Geral do Município no Portal Oficial do Município

A Controladoria Geral do Município possui espaço específico (aba) no portal eletrônico, com o objetivo de dar publicidade as informações necessárias para o regular acompanhamento de seu efetivo funcionamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e o Ministério Público.

Todos atos produzidos pela Controladoria Geral do Município, bem como prova de sua atuação e das soluções acatadas pelos administradores em decorrência de suas atuações. Também deverão ser divulgadas as suas atribuições e ações, o nome dos servidores que a compõem, bem como a forma de acesso à unidade pelos servidores e pela sociedade. Basicamente a “aba” (<http://japi.rn.gov.br/transparencia-municipal>) do controle interno no site oficial da “**Controladoria Geral do Município**” (página principal):

- **Auditorias Internas**
 - ✓ **Auditoria na folha de pagamento, por amostragem, nos meses de janeiro, março, junho, julho, outubro e dezembro de 2024.**
- **Ações da Controladoria** (*postagem de todos os relatórios de Auditorias*)
 - ✓ **Relatórios do Controle Interno** (*relatórios expedidos pelo Controle Interno*)
 - ✓ **Notificações** (*notificações expedidas pelo órgão de controle interno e as providências adotadas*)
 - ✓ **Outros Atos de Controle** (*demais atos não listados*)



- **Estrutura Organizacional e Equipe de Governo**
 - ✓ **Estrutura Organizacional** *(lei que define a estrutura organizacional e suas atualizações)*
 - ✓ **Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão** *(regulamentação do E-SIC)*
 - ✓ **Carta de Serviços** *(Horários e Locais de Atendimento ao Público – Equipe de Governo- Lei nº 13.460/17)*
 - ✓ **Regulamentação do Acesso à Informação** *(regulamentação da Lei 12.527/11)*
- **Demonstrativos Contábeis - Receitas e Despesas**
 - ✓ **1 - Ano 2024**
 - janeiro**
 - 1 - Balancete Analítico da Receita;
 - 2 – Balancete Analítico da Despesa;
 - 3 – Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
 - 4 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
 - 5 – Demonstrativo de Gastos com Pessoal;
 - 6 – Demonstrativo de Gastos com Educação;
 - 7 – Demonstrativo de Gastos com Ações de Saúde;
 - 8 – Demonstrativo da Receita e Despesa do FUNDEB;
- **Licitações e Contratos Celebrados** *(mesmo que os demonstrativos sejam postados em outro local)*
 - ✓ **Editais Publicados** *(editais e seus anexos na íntegra, com a opção de download)*
 - ✓ **Contratos Celebrados** *(contratos celebrados na íntegra, com a opção de download)*
- **Lei Orgânica Municipal** *(texto original da Lei Orgânica e suas atualizações)*



As informações são postadas no espaço (*aba*) exclusivo da Controladoria Geral do Município já são obrigatórias por normas (*leis*) específicas, não havendo norma regulamentadora de sua organização em um único espaço destinado a consulta por parte dos órgãos de controle externo, sob responsabilidade do órgão de controle interno. A fundamentação para essa exigência advém do inciso IV do art. 74 da Constituição Federal que é “*apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional*”. Assim, todos os atos passivos de fiscalização externa, estarão organizados e postados em um único espaço no site oficial do órgão.

Informações Preliminares

Constata-se a existência de valores no Balanço Patrimonial que integra a Prestação de Contas anual de 2024, apresentado pelo Serviço de Contabilidade do Município encerrado em 31 de dezembro de 2024, consta as seguintes informações:

<u>IMOBILIÁRIO - PORTARIA STN N° 548/2015</u>			
<u>CONTA</u>	<u>2024</u>	<u>2023</u>	<u>VARIAÇÃO</u>
<u>(=) Bens Móveis</u>	<u>R\$ 6.066.140,13</u>	<u>R\$ 5.856.776,65</u>	<u>R\$ 209.363,48</u>
<u>(-) Depreciação</u>	<u>-R\$ 1.407.190,20</u>	<u>0,00</u>	<u>-R\$ 1.407.190,20</u>
<u>(-) Ajuste</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
<u>TOTAL LIQUIDO BENS MÓVEIS</u>	<u>R\$ 4.658.949,93</u>	<u>R\$ 5.856.776,65</u>	<u>-R\$1.197.826,72</u>
<u>Bens Imóveis</u>	<u>R\$ 3.763.707,96</u>	<u>R\$ 3.170.808,52</u>	<u>R\$ 592.898,74</u>
<u>(-) Depreciação</u>	<u>-R\$ 395.577,26</u>	<u>0,00</u>	<u>-R\$ 395.577,26</u>
<u>(-) Ajuste</u>			
<u>TOTAL LÍQUIDO DOS BENS IMÓVEIS</u>	<u>R\$ 3.368.130,70</u>	<u>R\$ 3.170.808,52</u>	<u>R\$ 197.322,18</u>



Bens Intangíveis		0,00	0,00
(-) Amortização		0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO DO INTANGÍVEL	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO IMOBILIZADO	R\$ 8.027.080,63	R\$ 9.027.585,17	-R\$ 1.000.504,54

Folha de Pagamento

A Controladoria Geral do Município, analisou por amostragem a folha de pagamento do Poder Executivo, referente aos meses de janeiro, março, junho, julho, outubro e dezembro de 2024.

Outro critério determinado pela Controladoria, é o mais comum na iniciativa privada (CLT) pagando-se 50% (*cinquenta inteiros por cento*) do 13º em julho e o restante até 20 de dezembro.

Programação das Férias dos Servidores

As Férias é o período de descanso anual do servidor público, que a cada exercício correspondente ao ano civil, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser parceladas em até 3 (três) etapas, se assim requeridas, e no interesse da Administração. As férias deverão ser, previamente, homologadas pela chefia imediata e serão remuneradas com um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. O Estatuto dos Servidores, dispõe sobre as férias dos servidores menciona, nos artigos 84 a 87, da menciona lei complementar (estatuto dos Servidores).

Fica claro no Estatuto que as férias serão “*concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata*”. O que não poderia ser diferente, pois as férias são deferidas pela Administração em benefício do serviço público. Quando da “*indenização*” das férias deve-se observar as seguintes hipóteses:

- ✓ Não usufruto das férias em razão de exoneração de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial;
- ✓ Aposentadoria;
- ✓ Demissão de cargo efetivo;



- ✓ Destituição de cargo em comissão ou rescisão do contrato, (*previsão no ato*);
- ✓ Falecimento do servidor.

A indenização de férias será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância. Isso significa que o servidor que não teve suas férias proporcionais indenizadas no rompimento do vínculo, ainda lhe resta este direito.

As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até, no máximo, o dia 31 de dezembro do mesmo ano. Somente com justificativa de necessidade de serviço pela chefia imediata, as férias poderão acumular para o exercício seguinte, sendo definido o período de gozo no quadro de férias anuais aprovado por decreto do Chefe do Executivo, tendo seu início até, no máximo, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte.

Isso remete a necessidade de cada Secretaria Municipal apresentar a Unidade de Recursos Humanos até no mais tardar 30 de novembro o seu quadro de férias para o exercício seguinte. É necessário verificar algumas informações importantes:

- ✓ Possibilidade de vedação de acúmulo de férias no estatuto, podendo o servidor perder o direito às férias caso não as tenha solicitado até 31 de dezembro do ano seguinte ao ano de exercício;
- ✓ Vedação ao servidor em férias a realização de qualquer atividade relativa ao cargo, inclusive aos ocupantes de cargo de direção e função gratificada, tendo em vista que o substituto oficial responde pelas atividades nesse período;
- ✓ Casos de licenças não programadas (*como a licença para tratamento de saúde, a licença à gestante, a licença paternidade, entre outras*) serão considerados como licença os dias que excederem o período de férias;
- ✓ Os períodos de férias que iniciarem após o início de licenças ou afastamentos legalmente instituídos e que, portanto, venham a coincidir com esses, deverão ser reprogramados antes de iniciarem, sendo vedada a acumulação para o exercício seguinte;
- ✓ As parcelas das férias devem ser programadas de uma só vez;
- ✓ As viagens a trabalho no período de férias não são permitidas, pois o servidor não pode trabalhar durante suas férias, se precisar viajar a trabalho, as férias devem ser interrompidas;
- ✓ A consulta, marcação, alteração e homologação de férias dos servidores, deverá ser alterado o quadro de férias conforme regulamento;
- ✓ O servidor seja acometido de alguma moléstia durante o período de férias, somente será concedida licença médica após o término do gozo das mesmas se a enfermidade persistir;
- ✓ O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício no qual retornar;



- ✓ O servidor que se afastar sem remuneração no curso dos primeiros 12 (doze) meses de exercício terá a contagem do interstício suspensa durante esse período, complementando-a a partir da data do retorno, aproveitando o que precedeu à concessão da licença;
- ✓ Vedado descontar nas férias qualquer falta ao serviço;
- ✓ O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração das férias (*antecipação de férias e adicional de férias*) será calculado separadamente dos demais rendimentos, considerando-se as deduções previstas na legislação em vigor e a tabela de retenção vigente no mês de seu pagamento, quando indenizatório não incidirá desconto;

Complementação do Vencimento Base dos Servidores Públicos

Considerando que o inciso IV do art. 7º da Constituição da República de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário mínimo e que o § 3º do art. 39 da Carta Magna estende aos servidores públicos esta garantia. Em consonância com a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal (STF), a vinculação ao salário mínimo está vedada para qualquer fim, não podendo ser usado como indexador de base de vantagem de servidor público ou de empregado público. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 15, proíbe que se realize o cálculo de gratificações e outras vantagens sobre o valor do abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público.

A Suprema Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a garantia do salário mínimo, no caso dos servidores públicos, é alusiva à totalidade do vencimento e não da remuneração, ou seja, “o inciso IV do art. 7º e § 3º do art. 39, da Constituição Federal, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor” (Súmula Vinculante nº 16). Assim, o complemento do salário base dos servidores, sem a edição de ato Executivo, compromete a legalidade da despesa, uma vez que, nos termos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Para melhor entendimento do texto constitucional é preciso esclarecer o que é vencimento (*salário base*) e o que é remuneração, pois em vários órgãos públicos, tem causado transtornos aos servidores da área de Recursos Humanos em orientar os leigos. O salário base (*vencimento base*) faz parte da remuneração do Servidor. O vencimento base é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.



A remuneração é a soma do vencimento base previsto em lei, com outras vantagens e adicionais percebidos pelo trabalhador em decorrência do seu trabalho ou garantidos em legislação específica. Ou seja, a remuneração é a somatória dos benefícios financeiros, ou seja, o vencimento base mais vantagens, gratificações, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, ajudas de custo e, etc.

Portanto, a remuneração é gênero e o vencimento base e as demais vantagens são espécies. A remuneração é todo provento legal e habitualmente auferido pelo Servidor em virtude de valor fixado em lei. A remuneração é composta pelo vencimento base e as vantagens variáveis. Portanto, o que é inconstitucional é o pagamento ao servidor de remuneração inferior ao piso nacional de salário, nos termos do inciso IV do art. 7º da CF/88.

O que é preciso esclarecer, que o Servidor Público Municipal possui como fixo o “*vencimento base*”, conforme definido no plano de cargos e vencimentos. Valor este que só pode ser alterado por lei municipal e não está vinculado ao salário mínimo nacional, pois o texto constitucional veda a vinculação para qualquer fim, exceto nos casos previstos na própria CF/88. Desta forma, alguns servidores poderão possuir em seus contracheques algum vencimento base inferiores ao salário mínimo nacional vigente. Não existe nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade. Pois o que não pode ocorrer é a remuneração total percebida pelo Servidor ser inferior ao salário mínimo nacional vigente, como afirmado anteriormente.

A Controladoria Geral do Município orientou ao Chefe do Executivo, que para ocorrer à complementação do salário mínimo, assegurada aos servidores públicos por disposição expressa no inciso IV do art. 7º e § 3º do art. 39, da Constituição Federal, deve ser considerado o valor total da remuneração ou dos proventos de aposentadorias e pensões e não o vencimento base fixado em lei. Nos casos em que for constatada a ocorrência de complementação com base no vencimento base do cargo, que seja determinada a adoção das medidas necessárias para correção da irregularidade, podendo ser adotadas uma das seguintes medidas:

1 - correção do cálculo da remuneração, eliminando a parcela relativa ao complemento constitucional, ressalvados apenas os casos em que a soma de todas as parcelas a que o servidor faz jus não atinja o valor do salário mínimo vigente que em 2024 foi de R\$: 1.412,00 (*um mil, quatrocentos e doze reais*);



2 - Adequar e atualizar mediante edição de lei específica o valor do vencimento base dos cargos, preservando assim o valor da remuneração que estava sendo paga ao servidor;

A Controladoria Geral do Município determinou que nos casos que foram detectados irregularidade no pagamento de servidores do Executivo sejam sanadas imediatamente. O gestor que autorizar o pagamento em desacordo com orientação da Controladoria Geral do Município e, por consequência, em desacordo com as Súmulas Vinculantes STF nº. 15 e 16 configura pagamento indevido e imputação de débito por vício de constitucionalidade.

Por fim, o processo de fechamento da folha de pagamento visa encerrar um período de pagamento, gerando todas as atualizações consequentes das movimentações ocorridas, deixando o sistema preparado para os processamentos do período seguinte.

A área de recursos humanos tem a obrigação de, após o fechamento da folha, gerar os arquivos mensais por meio de sistema integrado, remetendo cópia à Controladoria Geral do Município, para verificação periódica. Elaborar a folha de pagamento não é algo simples, é preciso servidores preparados e contar com um sistema informatizado adequado. Portanto, deve ser lotado nessa área servidor dedicado e contar com a ajuda externa da área contábil e jurídica, bem como com mais pessoas para prestar auxílio na condução dos trabalhos.

Concluimos por tanto, que o pagamento deverá ser efetuado por mês trabalhado e período aquisitivo concluído, o que deverá ocorrer após o último dia útil do mês em referência e, ao mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao período aquisitivo encerrado. O prazo para o processamento da folha será do dia 20 (vinte) ao dia 30 (trinta) de cada mês, com período aquisitivo do dia 01 ao último dia útil do mês, as faltas que não forem computadas no último decênio do mês serão processadas no mês seguinte. Quadro demonstrativo da folha de servidores no mês de dezembro de 2024:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	SERVIDORES LOTADOS
Gabinete do Prefeito	7
Gabinete do Vice-Prefeito	0
Procuradoria do Município	3
Controladoria do Município	1
Comissão Permanente de Licitação	1
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	25



Secretaria Municipal de Finanças	4
Secretaria Municipal de Tributação	2
Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos	31
Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social	23
Secretaria Municipal de Educação	98
Secretaria Municipal de Saúde	133
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	3
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	2
Secretaria Municipal de Turismo	2
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	2
Secretaria Municipal de Cultura	1
Secretaria da Defesa Civil	1
Serviço da Junta Militar	1
Conselhos Municipais	6
Departamento de Guarda Municipal	1
Estagiários na Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social	1
Estagiários na Secretaria Municipal de Educação	10
Total	358

* Fonte: Departamento de Gestão de Pessoas – Folha de dezembro de 2024.

Aplicação dos Recursos do FUNDEB – Lei nº 14.113/20 e alterações trazidas pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

A euforia tomou conta de alguns órgãos como a Confederação Nacional de Municípios (CNM) por causa da sanção da Lei nº 14.276/2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Embora esses órgãos representativos, não exerçam papel de regulamentadores e tão pouco de fiscalização, se posicionam como defensores dos Municípios (*gestores*), ou seja, manifestam na alçada política, em resumo, dizem o que os gestores gostam de ouvir.



O FUNDEB com as novas regras, tem como objetivo “a manutenção ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação, financiando as ações da educação básica e promovendo a remuneração digna dos profissionais que atuam em efetivo exercício na formação do aluno”. O Fundo ganhou personalidade com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2012, que inseriu no texto constitucional o art. 2012-A, que tornou o FUNDEB permanente, trazendo regras constitucionais para sua execução. No entanto, faltava a regulamentação do dispositivo constitucional.

Em 25 de dezembro de 2020, foi publicada a lei nº 14.113, que regulamentou o FUNDEB nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, definindo em seu texto que a proporção não inferior a 70% (*setenta por cento*) dos recursos anuais totais do FUNDEB, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo com o texto original, seria aqueles definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, conforme o art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. O texto ainda reforça “em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica”.

Esses profissionais eram os “**Professores Habilitados em nível médio ou superior**”, trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, ou seja, comprovação de habilitação para contribuir com a formação do aluno. Tudo isso culminando com o objetivo da criação do FUNDEB, ou seja, valorização dos profissionais da educação básica atuante diretamente na formação do aluno.

Mas, neste rol de profissionais, não estavam incluso os profissionais de direção, administração escolar, profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica onde atuavam aqueles que integravam os demais que são remunerados pelos 70% do FUNDEB. Assim, as merendeiras, cantineiras, vigias e outros não entravam no computo dos 70% (*setenta por cento*) do FUNDEB. Assim não poderiam usufruir das possíveis vantagens como abonos, rateios, e etc.

Então começou a batalha para alterar a lei nº 14.113/20, para incluir os demais servidores que não estavam no bolo dos setenta por cento, pois estava sobrando dinheiro e ainda podendo ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de vencimento, atualização ou correção salarial. Isso se concretizou com a publicação da lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, dando adeus remuneração digna para aqueles que se esforçaram para alcançarem formação



superior e especialização e sonhavam com uma remuneração compensatória a partir de 2022. Então podem ser pagos com os 70% dos recursos do FUNDEB todos os profissionais da educação, independentemente de sua formação, em efetivo exercício nas redes de ensino, ou seja, escolas e órgãos de gestão. Ou seja, recursos do FUNDEB já não é mais garantia de nada.

Nos últimos dias do ano de 2021, criou-se uma corrente de entendimento que aqueles municípios que iam complementar os vencimentos dos profissionais da educação básica, teria que incluir no computo dos 70% os profissionais de apoio, com base na lei nº 14.276/2021. Assim pronunciou a CNM (*Nota Técnica nº 40/2021*) “a abrangência do conceito de profissionais da educação definida na Lei nº 14.276/2021 tem caráter geral e, em consonância com o princípio da anualidade, possui validade para o exercício de 2021, portanto, com efeito retroativo a 1º de janeiro deste ano”.

Embora esse assunto tenha ganhado a atenção de alguns gestores, não encontra ancoradouro de legalidade na lei, pois ela não retroagiu seus efeitos a fatos geradores de janeiro a 27 de dezembro de 2021. O que também estaria ferindo o regime de competência da despesa pública, que obriga o seu registro no momento da ocorrência do seu fato gerador, independentemente do pagamento.

Medidas Adotadas para aplicar os 70% do FUNDEB em 2024

Diante da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, em seguida a lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pela lei nº 14.276/21, também as regras definidas para o novo FUNDEB que se tornaram permanentes, o Município, necessita se adequar para atingir os novos limites de gastos com os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício. Dentre as mudanças, insere-se a análise e possível adequação do plano de cargos e vencimentos.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108 em 26 de agosto de 2020 ditando novas regras para distribuição dos recursos do FUNDEB, questiona-se: como tomar medidas para garantir o cumprimento dos novos índices se está vedada a alteração da estrutura de planos de cargos para provocar o aumento de gastos pela LC nº 173/20?

Assim, passamos a análise da lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que foi editada, regulamentando o art. 212-A da Constituição Federal. Em seu art. 26, estabelece que excluídos os itens de que trata o inciso III, do art. 5º, da mesma norma, proporção não inferior a 70% (*setenta por cento*) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento em cada rede de ensino, da remuneração dos *Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício*. Com a mudança da terminologia de “*profissionais do magistério*” para “*Profissionais da Educação Básica*”, houve ampliação do rol de profissionais que podem ser remunerados com recursos do Fundo mesmo antes da Lei nº 14.276/2021.



O inciso I do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 definia que os Profissionais da Educação Básica são aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de Educação Básica. Esse artigo teve alteração com a lei nº 14.276/21 passando os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, sem a formação prevista no art. 61 da LDB, podendo ser remunerados pelos 70% e psicólogos e assistentes sociais, devem ser remunerados nos 30% dos recursos do FUNDEB.

Quanto as possibilidades de complemento para atingir aplicação dos 70% do FUNDEB, ainda carece de uma resposta é se deve considerar o disposto na Lei Complementar nº 173/20, como regra impeditiva de conceder qualquer tipo de vantagem pecuniária aos Profissionais da Educação Básica.

Destacamos a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mantendo a Corte o entendimento que proíbe o aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1311742, com repercussão geral reconhecida (*Tema nº 1137*), confirmando as decisões anteriores, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6442, 6447, 6450 e 6525. Muitos assessores jurídicos manifestaram sobre esse período conturbado de concessão de rateio, abono ou outro tipo de evento que seria possível para atingimento dos gastos de 70% dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica.

No entanto, essa matéria é de competência de análise obrigatória pela Controladoria Geral do Município, em conformidade ao disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, onde destaca em seu art. 30, que *“a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos, pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos artigos 33 e 34 desta Lei”*.

Assim deverá a Controladoria Geral do Município fazer o acompanhamento anual das receitas e despesas do FUNDEB, fazendo destaque e alerta em forma de notificações aos gestores quanto ao cumprimento do inciso XI do art. 212-A da CF, conforme orienta o quadro abaixo:



RECURSOS DO FUNDEB - 2024

RECURSOS

NATUREZA DA RECEITA		VALOR
1 - FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		R\$ 5.502.971,40
1.1 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (NR 1.7.5.8.01.1.1)		R\$ 5.473.682,41
1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira (NR 1.3.2.1.00.1.1 + NR 1.3.2.1.00.5.1)		R\$ 29.288,99
2 - FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT		R\$ 974.307,42
2.1 - Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (VAAT) (NR 1.7.1.8.09.1.1)		R\$ 974.307,42
2.2 - Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (VAAF)		R\$ 0,00
2.3 - Rendimentos de Aplicação Financeira (NR 1.3.2.1.00.1.1 + NR 1.3.2.1.00.5.1)		0,00
3 - TOTAL (1 + 2)		R\$ 6.477.278,82
4 - Devolução de recursos do FUNDEB, recebidos em atrasos, para as contas de origem dos recursos (Consulta 1.047.710)		0,00
5 - RECEITA TOTAL (3 - 4)		R\$ 6.477.278,82
GASTOS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO		PERCENTUAL
RECEITA TOTAL DO FUNDEB (= 5)	R\$ 6.477.278,82	100%
VALOR LEGAL MÍNIMO	R\$ 4.534.095,17	70%
Valor Aplicado na Remuneração de Profissionais da Educação Básica- fontes 118 E 166 (13A + 13D)	R\$ 4.539.033,75	70,08%

* Fonte: Demonstrativos contábeis

A Controladoria Geral recebeu para análise as demonstrações contábeis referentes aos valores patrimoniais da Prefeitura Municipal de Japi, em 31 de dezembro de 2024, registrado no exercício 2024, um ingresso de receitas do FUNDEB no valor de **R\$ 6.477.278,82 (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos)**, aplicadas da seguinte maneira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



Nas despesas com remuneração de magistério (mínimo 70%), foi aplicado o valor de **R\$ 4.539.033,75 (quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trinta e três reais, setenta e cinco centavos), o que corresponde a 70,08% da receita recebida.**

A obrigatoriedade de cumprimento de no mínimo 70% do FUNDEB destinados ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, foram observados pelo Município.

Quanto à concessão de “rateio” ou “abono” com os recursos do FUNDEB, para atingir os percentuais mínimos, o posicionamento da equipe técnica do MEC de operacionalização do FUNDEB, já se posicionou que “*não há possibilidade de realização de rateio com recursos do FUNDEB que não atingirem o percentual mínimo exigido na Lei no final do ano*”. “*Sem deixar de citar as limitações impostas pela LC nº 173 de 2020 que impedem o aumento de despesas com pessoal*”. Afirmação superada pelo pronunciamento de cortes de contas, o que foi feito analisando a de hierarquia das normas que regem a matéria, também não ficou clara quais seriam as penalidades aplicadas aos gestores que deixarem de cumprir com as regras do inciso XI do art. 2012-A CF. Assim, por segurança jurídica e prudência, a administração fez cumprir o dispositivo constitucional.

As regras são claras, quando mencionam que a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do FUNDEB, podem ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais. Sendo assim, o Município deve remunerar seus profissionais da educação básica com as “SOBRAS” do FUNDEB acumuladas no exercício de 2021, para atingir os 70% na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, sem ser na forma de “RATEIOS” ou “ABONOS”, mas em forma de complemento aos valores remuneratórios em obediência ao texto do caput do art. 212-A que menciona “*os Municípios destinarão parte dos recursos ... à remuneração condigna de seus profissionais*”. Assim não havia o que mencionar rateio ou abono. No entanto, a lei nº 14.276/2021, trouxe esse evento expresso em seu texto que menciona “*para atingir o mínimo de 70%, dos recursos anuais totais dos Fundos, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial*” (§ 2º do art. 26 da lei nº 14.113/20).

A Lei nº 14.113/2020, não trazia orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de “abono”, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. A inclusão pela lei nº 14.276/21 do § 2º no art. 26 da lei nº 14.113/20, só confirmou o que já havia sido considerado regular por vários tribunais de contas estaduais. Contrariando o entendimento de vários técnicos do FNDE.

O inciso XI do art. 212-A se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, a alteração provocada na lei nº 14.113/20, traz essa possibilidade e de acordo com a determinação da Constituição Federal. Quanto ao questionamento, se deve considerar ou não as regras da Lei Complementar nº 173/20 para a concessão de



abono em 2021, observando especificamente o inciso I do art. 8º, alguns Tribunais de Contas manifestaram posição concreta sobre a matéria, viabilizando esta possibilidade, na análise de legalidade.

Qual evento deve ser adotado para conceder aos profissionais da educação básica em caráter remuneratório o que faltou (*sobras*) para atingir os 70% dos gastos do FUNDEB, com fundamentação nas regras antes da sanção da lei nº 14.276/21, qualquer tipo de verba de caráter indenizatória não poderá incidir contribuição previdenciária. Assim como, não incide também sobre abonos uma vez que esse evento não integra a remuneração (*julgamento Medida Cautelar na ADI 1.659 o STF – lei 9.528/97*). Se assim for considerado indenizatório não incidirá Imposto de Renda. Mas, se assim for pago (*em forma de abono ou indenização*) não poderá integrar o computo das despesas dos 70% dos recursos do FUNDEB. Destarte, o pagamento de complemento constitucional é parte da remuneração. Sendo assim, sofrerá desconto previdenciário e de imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação aplicável.

Para dar maior sustentabilidade quanto a legalidade, quanto a observação da LC nº 173/20, vamos nos ancorar na interpretação das normas, como ensina o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): *“abaixo da Carta Magna e de suas emendas estão às leis complementares, que têm como propósito justamente regular pontos da Constituição que não estejam suficientemente explicitadas. Na hierarquia das leis ocupa uma categoria intermediária entre a CF e as leis ordinárias. Pode tratar dos mais diversos assuntos. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte são exemplos de leis complementares”. A Constituição Federal “é considerada a lei maior do ordenamento jurídico nacional, composto por vários normativos. A hierarquia entre as leis é essencial a esse ordenamento, em especial para garantir o controle de constitucionalidade das normas ou para solucionar eventual conflito entre elas”.*

Portanto, não há que se falar em predominância de uma lei complementar (LC nº 173/20) sobre norma constitucional, sob pena de inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico, bem como de violação aos princípios de hermenêutica constitucional. É obrigação constitucional que os estados e municípios gastem no mínimo 70% dos recursos do novo FUNDEB, para o pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, decorrente diretamente de uma norma constitucional superveniente, que é o inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

A Lei Complementar nº 173/2020 se for obedecida, neste caso, trará a redução da eficácia, efetividade e aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 108/2020, ou seja, com a alegação que não poderá aumentar as despesas com



peçoal. No entanto, a natureza jurídica da Emenda Constitucional é superior em relação à lei complementar. Inclusive a EC veio depois da LC, se fosse para obedecer a LC nº 173, haveria uma exceção na própria EC.

Não se admite, no ordenamento pátrio, a predileção a uma Lei Complementar em detrimento da norma constitucional, tendo em vista a supremacia formal e material desta em relação àquela. Neste caso, está criando um conflito direto entre uma norma constitucional e outra infraconstitucional, ou seja, a Lei Complementar nº 173/2020, que traz restrições temporárias quanto aos gastos públicos durante a pandemia de Covid-19. Mas existe um dever consistente em aumentar despesa com pessoal, representado pela obrigatoriedade de Estados e Municípios gastarem no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, para o pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, decorrente diretamente de uma norma constitucional superveniente, que é o inciso XI do art. 212-A, da CF.

A Lei Complementar nº 173/2020, deve observar a regra constitucional, mesmo quando essa regra não estiver suficientemente explicitada, ou por expressa disposição constitucional, de forma a inserir na legislação de regência todos os elementos necessários à sua implementação e eficácia. Uma lei complementar é uma lei que tem como propósito complementar, explicar ou adicionar algo à constituição. Constitui, na hierarquia das normas jurídicas, uma classe intermediária entre a norma constitucional e as leis ordinárias. Por que então, deixar de cumprir um dispositivo constitucional em decorrência de uma norma complementar?

Não há justificativa para vetar o cumprimento dos gastos de 70% com os profissionais da educação da educação básica em 2021 nos termos da lei nº 14.113/20, sem as alterações introduzidas pela lei nº 14.276/21.

Por sua vez, a Lei nº 14.113/2020 apenas regulamentou o preceito constitucional para lhe dar aplicabilidade direta e imediata, ou seja, para lhe conceder efetividade, não havendo que se falar, portanto, em conflito ou comparação entre essa lei regulamentadora e a Lei Complementar nº 173/2020. A Lei do novo FUNDEB, poderia trazer previsão sobre ao aumento de despesa com folha, pois a própria Lei Complementar nº 173/2020, indica a ressalva quanto a possibilidade de haver o aumento de despesa com pessoal, mediante concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, apenas quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública (*inciso I do art. 8º*), o que, certamente, afastaria a aplicação da Lei nº 14.113/2020, que veio regulamentar um direito fundamental e social previsto na Carta Magna, não se pode admitir que a Lei Complementar nº 173/2020 venha a restringir esse direito.

Outro questionamento seria a classificação desta despesa: de caráter “*remuneratório*” ou “*indenizatório*”? Conceitua-se “*despesa remuneratória*” como aquela devida aos servidores em virtude das atribuições de seus cargos (*permanente*). Portanto, compõe a parcela dos gastos com os 70% (*setenta por cento*) do FUNDEB somente despesas de caráter remuneratório.



Quanto às “**despesas indenizatórias**” são aquelas que os servidores recebem devido às indenizações por um interstício de tempo, auxílio, benefício complementar ao salário (*não permanente*), indenização de férias, dentre outros.

Com a parcela dos 30% do FUNDEB em 2024, pode-se pagar as outras despesas, incluindo as despesas indenizatórias (*as férias prêmio indenizadas, só podem ser custeadas pelos 30%*). Atualmente, conforme legislação atualizada são despesas que podem ser custeados com os 70% do FUNDEB:

- ✓ Vencimentos e “*complementos*”;
- ✓ 13º salário e adicional de 1/3 de Férias;
- ✓ Vantagens pessoais e gratificações;
- ✓ horas extras, salário família;
- ✓ Encargos sociais, previdência referentes a remuneração dos servidores;
- ✓ Outras despesas de caráter remuneratório.

Não podem ser custeados com os 70% do FUNDEB:

- ✓ Auxílio Transporte ou equivalente;
- ✓ Auxílio Alimentação;
- ✓ Apoio Financeiro para aquisição de vestuário;
- ✓ Assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, planos de saúde e outros;
- ✓ Previdência Complementar;
- ✓ PIS/PASEP;
- ✓ Serviços de Terceiros, ainda que contratados para substituição de Profissionais da Educação;
- ✓ Despesas Indenizatórias de qualquer espécie.

Diante de todos os conceitos e considerações, concluímos que, para contemplar os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao princípio da supremacia da norma constitucional, contudo, mediante lei autorizativa e respeitando os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar nº 101/2000.



Os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 (*antes da alteração pela lei nº 14.276/20*), são os profissionais previstos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, através de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

Deve ser adotado o conceito de complemento por se adequar de forma lúcida as pretensões de atingir o gasto mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB com os Profissionais da Educação Básica. O Complemento é o elemento que se integra a um todo para completá-lo ou aperfeiçoá-lo, atingindo o objetivo do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de uma forma harmônica e efetiva, considerando que esse direito foi adquirido durante o período de janeiro a dezembro de 2024. Portanto, foi pago complementando o período integral e não somente em dezembro de 2024.

Assim, o Município possui lei que trata-se de um Complemento Constitucional aos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do FUNDEB recebidos pelo Município em 2024. O complemento será concedido exclusivamente para contemplar os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício em 2024, conforme prevê o art. 212-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e fará jus ao recebimento os Profissionais da Educação Básica, proporcional ao período de atuação no exercício de 2024, conforme dotações orçamentárias existentes no Orçamento Anual de 2024.

Desta forma, o Município cumpriu com o determinado pelo texto constitucional e garantindo aos Profissionais da Educação Básica os seus direitos. Assim, demonstrando a autonomia exigindo desses profissionais qualificações e aperfeiçoamento nas técnicas de ensino.

Cumprimento dos Limites e das Condições para a Realização de Operações de Crédito

A Controladoria Geral do Município analisou os registros contábeis, conforme os critérios a serem observados na realização de operação de crédito obedecendo o limite anual, estabelecido no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 20 de dezembro de 2001, assim como o limite da dívida estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, não verificando operação de crédito no exercício de 2024, conforme demonstrado no quadro abaixo:



DEMONSTRATIVO DE LIMITE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS – 2024	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES VALOR OU % SOBRE A RCL	VALORES
Receita Corrente Líquida – RCL –	R\$ 29.547.795,35
Operações Vedadas (III)	0,00
Garantia de valores – Total das garantias concedidas (0%) da RCL	0,00
Garantia de valores - Limite Definido por Resolução do Senado Federal (22%) da RCL	R\$ 6.500.514,98
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal para a Operações de Crédito Internas e Externas (16%) da RCL	R\$ 4.727.647,26
Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (7%) da RCL	R\$ 2.068345,67
Restos a Pagar (Inscrição em restos a pagar não processado do exercício)	R\$ 1.654.652,64
Restos a pagar (Disponibilidade de caixa líquida: antes da inscrição em restos a pagar não processados do exercício)	R\$ 7.277.050,41

* *Infomações da Contabilidade Geral*

O limite para o Município contratar operações de crédito é de **R\$ 4.727.647,26 (quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais, vinte e seis centavos)** conforme Resoluções do Senado Federal. O Município não contraiu nenhuma operação de crédito no exercício de 2024.

Limites e Condições para a Realização da Despesa Total com Pessoal

O montante da Receita Corrente Líquida no exercício de 2024 foi de **R\$ 29.547.795,35 (vinte e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais, trinta e cinco centavos)**. Os gastos com Pessoal do Executivo no exercício de 2024 apresenta um valor de **R\$ 14.394.976,64 (quatorze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais, sessenta e quatro centavos)** que, em relação à Receita Corrente Líquida, corresponde a um percentual de **50,95%**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



Outras Atividades da Controladoria Geral do Município na Folha de Servidores

A Controladoria Geral do Município realizou procedimentos de auditoria quanto aos valores pagos e acerca de requisitos funcionais e legais para recebimento de eventos financeiros incluídos na folha de pagamento a saber:

1. Quinquênio;
2. Gratificação regência de turma;
3. Adicional por produtividade;
4. Adicional de pós-graduação;
5. Descanso remunerado.

Inicialmente para melhor entendermos a formação dos valores processados pela área de recursos humanos, incluídos na folha de pagamento é necessário a análise da composição remuneratória dos agentes públicos. Os itens relativos à folha de pagamento são divididos em:

- 1 - Vencimento Base – É a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão previamente fixado em lei;
- 2 - Gratificação de Função – Trata-se de valor referente ao exercício de atribuição de chefia, direção ou assessoramento conforme previsto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;
- 3 - Gratificação de Serviço – Trata-se de compensação financeira a todo aquele que exerce atividade além de suas atribuições previamente definidas em Lei, ou seja, a execução de tarefas além de suas obrigações legais.

Com estes 3 (três) tipos de eventos principais lançados em folha de pagamento, necessário que identifique a natureza jurídica de cada um deles, uma vez que isso importa em eventual integração na carreira do agente público, assim como em sua base de contribuição para efeitos fiscais e previdenciários.

A Natureza jurídica dos eventos remuneratórios equivale ao salário base do trabalhador acrescido de todo e qualquer evento fixo e não transitório, sendo resultado final pela contraprestação de serviços realizados conforme previsão contratual e que deve ser integralmente tratado como base para contribuições previdenciárias e fiscais.



Eventos remuneratórios são ainda considerados para cálculos e pagamentos de alguns benefícios trabalhistas tal como: Férias e 13º salário (gratificação natalina). Estes chamados *efeitos reflexivos* foram analisados pontualmente, pois a sua efetiva incidência remuneratória levará sempre em consideração periodicidade mínima para o pagamento.

Os eventos indenizatórios trata-se de todo e qualquer evento cuja natureza jurídica resume-se no ressarcimento ao trabalhador por situação anômala em que o empregador deu causa. Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN 1.659-6/DF, em que a expressão “*folha de salários*” significa não ser qualquer pagamento, devendo ser diferenciada da remuneração em geral. Dessa forma, a contribuição social não incide sobre abonos e verbas indenizatórias, uma vez que elas não integram a remuneração nem o salário de contribuição. Os eventos de natureza indenizatória não apenas alcançam a não incidência previdenciária, mas também a não tributação fiscal, conforme estabelece o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Em resumo, são considerados tributáveis tudo que resultar em acréscimo patrimonial, por este motivo nem todo o ingresso financeiro implicará a incidência de imposto de renda, devendo-se analisar a natureza jurídica de cada ingresso financeiro do trabalhador.

A remuneração é consequência de um trabalho efetivamente prestado ou a disponibilidade do empregado diante do empregador, e por isso deve a remuneração do servidor sofrer incidência do imposto de renda. O mesmo, porém, não pode ser afirmado no que se refere às verbas de natureza indenizatória, isto porque a indenização caracteriza-se como o ressarcimento por um dano ou prejuízo causado a outrem.

Os eventos compensatórios são os chamados “*eventos de duplo efeito*”, uma vez que se caracterizam como aumento patrimonial, mas não compõe o salário de contribuição do trabalhador e por isso não se sujeita a descontos previdenciários. São sem dúvida o maior motivo de discussão seja no âmbito administrativo, seja em vias judiciais, isso se dá em razão do exercício de algumas atividades que ensejam o pagamento obrigatório destes eventos.

A Administração pública deve sempre pautar seus atos em observação a um dos princípios constitucionais mais importantes, o da Legalidade, uma vez que apenas o que possui previsão expressa em lei pode ser efetivamente pago pelos órgãos da administração direta e indireta. A Constituição Federal confere ao Município, na qualidade de ente federado componente do Pacto Federativo, autonomia para tratar de assuntos inerentes ao seu âmbito de competência, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a elaboração de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (*alínea a do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da CF/88*).



No que concerne ao regime jurídico dos servidores, o Município de Japi/RN, adota o regime jurídico estatutário, único, em harmonia com o disposto no art. 39, caput, da Constituição Federal. O regime estatutário local está documentado, essencialmente, pela Lei Complementar nº 01, de 27 de dezembro de 1997, que contém normas e regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos vinculados a esse regime funcional.

O quinquênio é espécie do gênero adicional por tempo de serviço que vem a ser um acréscimo “**calculado sobre o valor do vencimento base do servidor público**” e que foi incorporado a sua estrutura financeira após determinado período de efetivo exercício. A finalidade do pagamento deste adicional ligado ao tempo de serviço é forma de reconhecimento por parte da administração pública ao servidor que permaneceu em suas atividades. O art. 75 da Lei Complementar 001/97 disciplina o pagamento desse acréscimo, após o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor (a) passa a ter acrescido a sua remuneração o percentual de 05% (cinco por cento) calculado sobre seu vencimento base.

Por se tratar de evento fixo e permanente o quinquênio é classificado como um evento de gratificação de serviço e remuneratório, compondo desta forma o salário de contribuição fiscal e previdenciário do servidor. O único requisito para o seu recebimento é o efetivo exercício por parte do servidor de suas atividades.

Observações da Controladoria Geral do Município à Área de Recursos Humanos

Para melhor atender às necessidades do Departamento de Gestão de Pessoas a Controladoria Geral do Município recomenda:

- Capacitação continuada para os servidores da área administrativa, designando mais servidores para o Departamento de Gestão de Pessoas;
- Elaborar recadastramento dos servidores atendendo os requisitos acima mencionados e complementando outras informações necessárias;
- Melhorar as instalações do Departamento de Gestão de Pessoas, bem como o sistema de backup dos dados do sistema informatizado, enviando cópia regular à Controladoria Interna.



Existe na Procuradoria ou na Área de Recursos Humanos da Prefeitura controle sobre passivo trabalhista, tais como INSS, FGTS, Precatórios e outros.

Aplicação dos Recursos em Ações e em Serviços Públicos de Saúde, com Especificação dos Índices Alcançados.

O cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, podendo-se registrar que o Município atingiu o percentual de **30%**, vez que o somatório simples da base composta por receitas e impostos e transferências constitucionais, no ano de 2024 foi de **R\$ 20.000.564,26**, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, atingiram **R\$ 6.002.128,16**, nos termos dos arts. 2º, 3º, 35 da Lei Complementar nº 141/2012 (Anexo 12), considerado **regular** por atingir o mínimo exigido pela legislação.

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	793.917,00	793.917,00	817.527,70	102,97
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	4.211,00	4.211,00	1,00	0,02
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ITBI	1.170,00	1.170,00	10,00	0,85
ITBI	12.703,00	12.703,00	695,00	5,47
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	140.644,00	140.644,00	112.362,50	79,89
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	636.359,00	636.359,00	704.469,20	110,70
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	14.891.153,00	14.891.153,00	19.183.036,56	128,82
Cota-Parte FPM	12.857.950,00	12.857.950,00	16.500.450,48	128,33
Cota-Parte ITR	1.500,00	1.500,00	2.603,69	173,58
Cota-Parte do IPVA	60.006,00	60.006,00	160.012,51	266,66
Cota-Parte do ICMS	1.970.197,00	1.970.197,00	2.514.968,35	127,65
Cota-Parte do IPI - Exportação	1.500,00	1.500,00	5.001,53	333,44
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	15.685.070,00	15.685.070,00	20.000.564,26	127,51

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Art. 198, §2º, III da CF, LC 141/2012 e IN 05/2012):

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	2.440.000,00	6.227.697,11	6.226.327,40	99,98	6.002.128,16	96,38	5.922.022,26	95,09	224.199,24
Despesas Correntes	2.425.000,00	6.215.474,61	6.214.265,90	99,98	5.991.805,66	96,40	5.911.699,76	95,11	222.460,24
Despesas de Capital	15.000,00	12.222,50	12.061,50	98,68	10.322,50	84,45	10.322,50	84,45	1.739,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	113.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	113.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	20.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	20.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	2.583.000,00	6.239.697,11	6.226.327,40	99,79	6.002.128,16	96,19	5.922.022,26	94,91	224.199,24

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	6.226.327,40	6.002.128,16	5.922.022,26
(-) Restos a Pagar Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	224.199,24	N/A	N/A
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	6.002.128,16	6.002.128,16	5.922.022,26
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	3.000.084,63		
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)	N/A		
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	3.002.043,53	3.002.043,53	2.921.937,63
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC n° 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	30,00	30,00	29,60



EXERCÍCIO DO EMPENHO	Valor Mínimo para aplicação em ASPS (m)	Valor aplicado em ASPS no exercício (n)	Valor aplicado além do limite mínimo (o) = (n - m), se < 0, então (o) = 0	Total inscrito em RP no exercício (p)	RPNP Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira q = (XIIIId)	Valor inscrito em RP considerado no Limite (r) = (p - (o + q)) se < 0, então (r) = (0)	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v) = ((o + q) - u)
Empenhos de 2024	3.000.084,63	6.002.128,16	3.002.043,53	304.305,14	224.199,24	0,00	0,00	304.305,14	0,00	3.226.242,77

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI) (soma dos saldos negativos da coluna "r")	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII) (valor informado no demonstrativo do exercício anterior)	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XVII) (Artigo 24 § 1º e 2º da LC 141/2012)	0,00



CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	Saldo Inicial (w)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) ¹ (aa) = (w - (x ou y))
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2024 a ser compensados (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA O			RECEITAS REALIZADAS
----------------------------	--	--	---------------------



FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXIX)	3.454.000,00	3.454.000,00	3.517.736,30	101,85
Provenientes da União	3.344.000,00	3.344.000,00	3.262.883,55	97,57
Provenientes dos Estados	110.000,00	110.000,00	254.852,75	231,68
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00



TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXII) = (XXIX + XXX + XXXI)	3.454.000,00	3.454.000,00	3.517.736,30	101,85
--	--------------	--------------	--------------	--------

DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXIII)	2.872.000,00	2.791.789,28	2.771.137,71	99,26	2.678.599,10	95,95	2.669.160,31	95,61	92.538,61
Despesas Correntes	2.457.000,00	2.574.100,00	2.555.503,44	99,28	2.524.261,03	98,06	2.524.261,03	98,06	31.242,41
Despesas de Capital	415.000,00	217.689,28	215.634,27	99,06	154.338,07	70,90	144.899,28	66,56	61.296,20
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIV)	390.000,00	2.710,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	150.000,00	2.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	240.000,00	310,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXV)	160.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	160.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXVI)	30.000,00	124.000,00	123.960,40	99,97	119.475,52	96,35	119.475,52	96,35	4.484,88
Despesas Correntes	30.000,00	124.000,00	123.960,40	99,97	119.475,52	96,35	119.475,52	96,35	4.484,88
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVII)	197.000,00	368.000,00	339.904,23	92,37	327.730,56	89,06	327.730,56	89,06	12.173,67
Despesas Correntes	187.000,00	368.000,00	339.904,23	92,37	327.730,56	89,06	327.730,56	89,06	12.173,67
Despesas de Capital	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XL) = (XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII+ XXXIX)	3.649.000,00	3.290.500,00	3.235.002,34	98,31	3.125.805,18	94,99	3.116.366,39	94,71	109.197,16

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XLI) = (IV + XXXIII)	5.312.000,00	9.019.486,39	8.997.465,11	99,76	8.680.727,26	96,24	8.591.182,57	95,25	316.737,85
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLII) = (V + XXXIV)	400.000,00	2.710,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPEÚTICO (XLIII) = (VI + XXXV)	160.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIV) = (VII + XXXVI)	30.000,00	124.000,00	123.960,40	99,97	119.475,52	96,35	119.475,52	96,35	4.484,88
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLV) = (VIII + XXXVII)	310.000,00	368.000,00	339.904,23	92,37	327.730,56	89,06	327.730,56	89,06	12.173,67



ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLVI) = (IX + XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVII) = (X + XXXIX)	20.000,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVIII) = (XI + XL)	6.232.000,00	9.530.197,11	9.461.329,74	99,28	9.127.933,34	95,78	9.038.388,65	94,84	333.396,40
(-) Despesas da Fonte: Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	3.649.000,00	3.290.500,00	3.235.002,34	98,31	3.125.805,18	94,99	3.116.366,39	94,71	109.197,16
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XLIX)	2.583.000,00	6.239.697,11	6.226.327,40	99,79	6.002.128,16	96,19	5.922.022,26	94,91	224.199,24

FONTE: SIOPS, Japi.

- 1 Nos cinco primeiros bimestres do exercício, o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.
- 2 - Até o exercício de 2018, o controle da execução dos restos a pagar considerava apenas os valores dos restos a pagar não processados (regra antiga). A partir do exercício de 2019, o controle da execução dos restos a pagar considera os restos a pagar processados e não processados (regra nova).
- 3 - Essas despesas são consideradas executadas pelo ente transferidor.

A documentação comprobatória das receitas e despesas da saúde encontra-se em pastas separadas de fácil acesso para possíveis verificações do Conselho Municipal de Saúde e para o Tribunal de Contas do Estado. No entanto, a Controladoria Geral do Município em 2024 fez verificação da legitimidade e legalidade das despesas em procedimento de auditoria.

Desta forma, o Município atingiu o mínimo exigido pelas normas constitucionais e infraconstitucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



Atuação da Controladoria Geral do Município nas Compras e Licitações

A lei de licitações n. 14.133/21 atribui o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos aos agentes de controle interno, conferindo-lhes a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa e execução dos instrumentos celebrados, mesmo que indiretamente. Inclusive os licitantes ou usuários de serviços públicos poderão representar contra irregularidades na aplicação da Lei de licitações, diretamente no órgão de controle interno, cabendo a este tomar as providências necessárias para demonstrar a legalidade e regularidade na execução da despesa, podendo solicitar cópia de edital, e, ao verificar inconsistência ou risco de prejuízo ao erário, podendo obrigar a Administração jurisdicionada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função de exame em autos, lhes forem determinadas pelo agente de controle interno.

Isso implica que nenhum processo de licitação ou ato convocatório poderá desobedecer às normativas de controle interno, ou deixar de receber auditoria, mesmo que seja por amostragem. Tudo isso está expresso nos artigos 115; 170, § 4º; e 187 da Lei nº 14.133/21. A Controladoria Geral do Município, manifestou formalmente por amostragem nos processos de licitações, quando necessário determinou a sua suspensão, correção. O quadro abaixo demonstra os procedimentos de licitações atestados sua legalidade no exercício de 2024:

Nº PROCESSO	MODALIDADE	OBJETO
26/2024	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa para execução de serviço de corte de terra em área agrícola.
55/2024	Pregão Eletrônico	Fornecimento de material escolar.

85/2024	Pregão Eletrônico	Aquisição de material elétrico, hidráulico e de construção para atender à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.
125/2024	Pregão Eletrônico	Fornecimento de medicamentos.
524/2024	Pregão Eletrônico	Locação de infraestrutura para eventos.
602/2024	Pregão Eletrônico	Aquisição de combustível para a frota de veículos da Prefeitura.
603/2024	Pregão Eletrônico	Fornecimento de kits enxovais para doação a mães carentes.
718/2024	Pregão Eletrônico	Fornecimento de óculos de grau para pessoas carentes.
1193/2024	Pregão Eletrônico	Aditivo de prazo para contratação de banco para pagamento da folha de servidores ativos e aposentados.

973/2024	Adesão a Registro de Preço	Contratação de empresa para confecção de próteses, órteses e
-----------------	----------------------------	--

		materiais especiais para a rede pública de saúde.
1331/2024	Adesão a Registro de Preço	Aquisição de utensílios para composição do “kit merenda escolar” para a Secretaria da Educação.
1330/2024	Chamada Pública nº 1065/2024	Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
110/2024	Dispensa de Licitação	Contratação de empresa para fornecimento de internet banda larga.
567/2024	Dispensa de Licitação	Contratação para serviços de publicações em Diários Oficiais (estadual e federal).
165/2024	Inexigibilidade de Licitação	Contratação de assessoria jurídica para recuperação de verbas (VMAA).
166/2024	Inexigibilidade de Licitação	Prestação de serviços de assessoria em gestão educacional e monitoramento de sistemas.
317/2024	Inexigibilidade de Licitação	Locação de Planetário Digital Móvel Urânia para evento educacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br

531/2024	Inexigibilidade de Licitação	Contratação de artista para apresentação nos festejos de emancipação política.
130/2024	Dispensa de licitação	Locação de analisador hematológico.
396/2024	Dispensa de licitação	Aquisição de equipamentos EPI's para a Secretaria Municipal de Saúde.
554/2024	Dispensa de licitação	Aquisição de fogos de artifício para shows pirotécnicos em eventos municipais.
717/2024	Dispensa de licitação	Aquisição de instrumentos de percussão e sopro para a banda marcial do município.
822/2024	Dispensa de licitação	Contratação de médico urologista para atendimento na rede pública municipal.
97/2024	Inexigibilidade de Licitação	Contratação de empresa para capacitação dos servidores do setor de compras, licitações e contratos.
317/2024	Inexigibilidade de Licitação	Locação do Planetário Digital Móvel Urânia.

449/2024	Inexigibilidade de Licitação	Contratação da artista Lucimar (Cantora do Pedal) para evento ciclístico da Emancipação Política.
531/2024	Inexigibilidade de Licitação	Contratação de artista para apresentação nos festejos de emancipação política do município.
706/2024	Dispensa	Aquisição de veículo seminovo para uso da prefeitura.
824/2024	Dispensa	Aquisição de material permanente para unidades básicas de saúde.
1059/2024	Dispensa (Aditivo)	1º Termo aditivo para aquisição de material permanente para UBS.

1103/2024	Dispensa	Aquisição de guloseimas para distribuição no evento do Dia das Crianças.
1269/2024	Dispensa	Aquisição de cadeira de escritório ergonômica para o Gabinete Civil.



DUODÉCIMO REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O serviço de Contabilidade do Poder Executivo informou valores que possibilitam realizar os cálculos dos valores dos duodécimos a serem transferidos pelo Poder Executivo e as despesas realizadas, permitindo a emissão de parecer da Controladoria Geral do Município.

Conforme regras constitucionais as despesas com o Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% da receita tributária do Município efetivamente realizado em 2024. Assim, cabe essa análise da Controladoria Geral do Município, atestando as informações para que possa estabelecer o limite para o repasse mensal.

Conforme consta no balancete de dezembro/24, os cálculos para apurar o limite de gastos com o Legislativo no exercício de 2024, obedecendo às regras estabelecidas pelo TCE/RN, assim apurados:

MÊS DE REFERÊNCIA EM 2024	VALOR DO DUODÉCIMO MENSAL
Janeiro	R\$ 105.150,29
Fevereiro	R\$ 118.215,29
Março	R\$ 111.682,79
Abril	R\$ 111.682,79
Maiο	R\$ 111.682,79
Junho	R\$ 111.682,79
Julho	R\$ 111.682,79
Agosto	R\$ 111.682,79
Setembro	R\$ 111.682,79
Outubro	R\$ 111.682,79
Novembro	R\$ 111.682,79
Dezembro	R\$ 111.682,79
TOTAL	R\$ 1.340.193,48

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



Precatórios/RPV pagos pelo Município em 2024

Informa que foram pagos 3 (três) precatórios, totalizando o valor bruto de R\$ 282.483,91, conforme processos abaixo:

- 1) Processo n. 0808227-29.2023.8.20.9500, valor pago: R\$ 153.289,55 (verba alimentar);
- 2) Processo n. 0802720-53.2024.8.20.9500, valor pago: R\$ 40.797,00 (verba alimentar);
- 3) Processo n. 0818611-51.2023.8.20.9500, valor pago R\$ 88.397,36 (verba alimentar)

Fonte: <https://assets.tjrn.jus.br/tjrn-site/vqxtyvznpf-relacao-precatórios-pagos-2024.pdf>

Cumprimento dos Prazos de Encaminhamento de Informações ao Tribunal Contas

O Município cumpriu com a exigência de envio dos instrumentos de planejamento conforme a Resoluções do TCE/RN, que dispõe sobre a remessa dos instrumentos de planejamento e das informações relativas à execução orçamentária e financeira, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios. Isso pode ser confirmado por não existir pendências detectadas em janeiro de 2024.

O Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação é bimestral em observância aos regramentos do § 3º do art. 165 da CF e do art. 52 da LRF, que determinam ao Poder Executivo dos entes federados a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Orientações da Controladoria Geral do Município

A Controladoria Geral do Município, no cumprimento das suas funções, vem orientar aos gestores e demais servidores a observância do conteúdo das orientações técnicas, instruções normativas e atendimento as notificações expedidas pela Controladoria Geral do Município. Este trabalho tem como finalidade atestar a legalidade e a legitimidade dos atos e havendo necessidade, o responsável será notificado e determinado as correções.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br



A Controladoria orienta adoção das seguintes providências:

1. Aprovar, por ato próprio do Chefe do Executivo, o cronograma físico financeiro e o quadro de férias dos servidores públicos municipais;
2. Promover a implantação de programa de reciclagem e treinamento permanente dos servidores, objetivando a profissionalização em conjunto;
3. Proceder as adequações das unidades administrativas, quanto ao Plano de Contratações Anual;
4. Proceder a alienação de veículos e máquinas que apresentam custo oneroso e desempenho precário;
5. Continuar com o controle rigoroso da movimentação recursos financeiros em contas específicas, observando a fonte de recursos, sendo imprescindível para o controle financeiro;
6. Promover a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.

Ações da Controladoria Geral do Município para 2025

1 - Procedimentos para a regulamentação de compras, licitações, contratos, dispensa e inexigibilidade, com as regulamentações específicas nos termos da Lei nº 14.133/21, para:

- ✓ definição do rito processual de compras e licitações no âmbito municipal;
- ✓ atualizar a regulamentação do sistema de registro de preços, credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse e registro cadastral;
- ✓ definir a padronização de minutas de editais, contratos e outros atos administrativos no âmbito municipal;
- ✓ definir a atuação do órgão de assessoria jurídica e de controle interno nos procedimentos de contratação;
- ✓ incluir os processos de compras no plano de auditoria, gestão de riscos e controle das contratações;
- ✓ definir os procedimentos a serem adotados nas compras diretas por dispensa e inexigibilidade de licitações;
- ✓ definir os procedimentos a serem adotados para formalização na celebração dos contratos e aditivos;
- ✓ definir os procedimentos a serem adotados na repactuação e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, de material, de serviços, de obras e serviços de engenharia;



Considerações Preliminares

A Controladoria Geral do Município, constitucionalmente, não está credenciada para fazer julgamentos, nem aplicar penalidades ou sanções aos agentes públicos, cabendo esta função ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário. Mas, se suas orientações forem seguidas, certamente evitarão a condenação dos agentes públicos e dos servidores em geral nessas instâncias. As ações de fiscalização do órgão de controle e sua existência não estão condicionadas às vontades dos Administradores, mas o seu funcionamento e aceitação têm que ser geral, pois, sozinho não corrige o que está irregular, tem que haver vontade coletiva e entendimento que o objetivo maior é melhorar a qualidade das informações e dos serviços públicos que são levados aos cidadãos.

Neste relatório destacamos a realidade administrativa enfrentada por um Controlador Municipal, na tentativa de cumprir com o seu papel de órgão fiscalizador e guardião das informações necessárias a fiscalização externa. No desenvolver das atividades de controle, ao verificar alguma ineficiência operacional, será feita notificação oficial aos responsáveis solicitando a sua regularização, tornando assim desnecessária a inclusão de tais fatos neste relatório.

Em resumo a Controladoria Geral do Município verificou os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 2024, nos seguintes aspectos:

- ✓ Tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a Controladoria Geral do Município, no exercício de 2024 foi eficaz, considerando que o domínio das informações foram satisfatórias, com exceção dos processos de licitações que não atenderam as determinações da controladoria no que desrespeito a publicação dos resultados dos certames;
- ✓ As auditorias internas, realizadas pelo Controlador foram autorizadas e aprovadas pelo Chefe do Executivo, bem como acatada as determinações feitas por meio de notificações;
- ✓ Os gastos com o FUNDEB foram apreciados pela Controladoria Geral mensalmente;
- ✓ Os processos de licitação (2024) foram auditados por amostragem pela Controladoria Geral do Município;
- ✓ Os repasses ao Legislativo Municipal no exercício de 2024, foram realizados conforme determina o art. 29-A da Constituição Federal, e parecer da Controladoria;
- ✓ O movimento contábil e a prestação de contas de 2024 foi apresentada pelo serviço de Contabilidade em tempo hábil.

CONCLUSÃO



Diante das análises e conferências realizadas pela Controladoria Geral do Município, nas contas do exercício de 2024, quando constatou de forma conclusiva as seguintes ocorrências:

- 1) As informações e a documentação que fazem prova nas ações de auditoria quando requeridas pela Controladoria Geral do Município, foram atendidas de forma satisfatória;
- 2) A Controladoria Geral do Município atendeu o inciso VIII do art. 2º da Decisão Normativa TCE/RN nº 02/2016, criando espaço exclusivo no Portal do Município;
- 3) A Controladoria Geral realizou Auditoria na folha de pagamento referente aos meses de janeiro, março, junho, julho, outubro e dezembro de 2024, não encontrando inconsistências;
- 4) O Município aplicou de forma correta os recursos do FUNDEB, sendo gastos com os profissionais da educação básica no exercício de 2024 o percentual de 70,08% dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo atendido o mínimo exigido no inciso XI do art. 2012-A da CF/88;
- 5) As DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO, até 31/12/2024 somaram R\$ **7.277.050,41**, sendo R\$ **1.654.652,64** de restos a pagar não processados no exercício, a Controladoria Geral do Município deu por “regular” os restos a pagar no exercício de 2024, fazendo cumprir o disposto no inciso II do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6) O Município não contraiu nenhuma operação de crédito no exercício de 2024;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Executivo no exercício de 2024 apresenta um valor de R\$ **14.394.976,64**, que em relação à Receita Corrente Líquida, corresponde a um percentual de 50,95%. Considerado regular;
- 8) A aplicação no ensino no ano de 2024 foi: R\$ 4.799.300,70, que corresponde a 25,15%. Considerado regular por atender o limite mínimo exigido pela legislação, qual seja 25%;



- 9) O cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, podendo-se registrar que o Município atingiu o percentual de **30%**, vez que o somatório simples da base composta por receitas e impostos e transferências constitucionais, no ano de 2024 foi de **R\$ 20.000.564,26 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, atingiram **R\$ 6.002.128,16 (seis milhões, dois mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos)**, nos termos dos arts. 2º, 3º e 35 da Lei Complementar nº 141/2012 (Anexo 12), considerado regular por atingir o mínimo exigido pela legislação;
- 10) Atuação da Controladoria Geral do Município nas Compras e Licitações foi efetiva e por amostragem, emitindo pareceres;
- 11) Os gastos com o Legislativo Municipal nos termos dos artigos 29, 29-A e 168 todos da Constituição Federal, conjugado com o inciso VI do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, foram obedecido o limite de gastos, que foi de R\$ 1.340.193,48, correspondente ao duodécimo mensal de R\$ 111.682,79, foram realizados de forma regular;
- 12) Cumprimento dos prazos de encaminhamento de informações ao Tribunal Contas, no exercício de 2024. Os prazos foram cumpridos tempestivamente.

PARECER

Pela documentação analisada, pelos procedimentos operacionais que foram objeto de verificação e com base nos relatórios simplificados recebidos da Contabilidade Geral do Município, pronunciamos de forma conclusiva pela **“APROVAÇÃO TOTAL DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024”**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPI
TERRA QUERIDA

**CONTROLADORIA
GERAL**

Destaca-se, por fim, quanto ao trabalho da Controladoria Geral do Município no exercício de 2024, foi apresentado relatórios e atividades desenvolvidas, com apontamentos realizados e notificações efetuadas e atendimento total em conformidade com as regras definidas pelo processo de prestação de contas anuais.

É nosso entendimento.

Prefeitura Municipal de Japi/RN, 29 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA
MARINHO

Assinado de forma digital por
FABIO DE SOUZA MARINHO
Dados: 2025.04.29 15:24:58 -03'00'

Fábio de Souza Marinho.

Controlador Geral do Município
Advogado – OAB/RN n. 9037.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI/RN

Rua: João Batista Confessor, 19 – Centro – CEP: 59213-000

CNPJ: 08.159.071/0001-43 – Telefone: (84) 3297-0040

E-mail: controladoria@japi.rn.gov.br